

N. F. N°

- 210716.0144/20-0

NOTIFICADO - PROQUIGEL QUÍMICA S/A
NOTIFICANTE - JOSÉ MARIA COTRIM
ORIGEM - DAT SUL-IFMT SUL

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0283-02.25NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE REGIME ESPECIAL. Produto Álcool Não Automotivo a Granel. Contribuinte possui Regime Especial nº 11652/2017 válido para o recolhimento do ICMS de Antecipação Tributária Parcial no dia 25 do mês subsequente ao da data da entrada da mercadoria. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 11/09/2020, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 13.840,44, mais multa de 60% no valor de R\$ 8.304,26, perfazendo um total de R\$ 22.144,70, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c art.12-A; inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

O Notificante assim descreveu a ação que motivou a lavratura da Notificação Fiscal:

“Mercadoria tributada (ÁLCOOL NÃO AUTOMOTIVO A GRANEL) conforme NFE 189.250 de 09.09.2020 e CTE 23653 de 09/09/2020, em trânsito por este Posto Fiscal Benito Gama, em Vitória da Conquista - BA, adquiridas no Estado de São Paulo por contribuinte industrial que deixou de efetuar o pagamento referente à antecipação parcial do ICMS antes da entrada no Estado da Bahia, conforme prevê o Art. 296 do RICMS/BA“.

Notificada apresentou tempestivamente justificação através de advogado com anexo, às fls. 10 a 39 do PAF, apresentando as seguintes razões:

Diz que a Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a produção, importação e exportação de produtos químicos em geral, fertilizantes, bem como a fabricação e comercialização de chapas e resinas acrílicas e de policarbonatos, revestindo-se, assim, da condição de contribuinte do ICMS, e que no exercício de suas atividades, adquire de outros Estados diversos insumos, a exemplo de ÁLCOOL HIDRATADO PARA OUTROS FINS, oriundo de São Paulo.

Informa que após ter sido alvo da atividade fiscalizadora de mercadorias em trânsito que declarou falta de pagamento da antecipação parcial do ICMS referente à carga transportada – ÁLCOOL HIDRATADO PARA OUTROS FINS, a Impugnante foi cientificada da lavratura da referida Notificação Fiscal sobre a alegação da falta de pagamento do ICMS da Antecipação Parcial considerando que a Impugnante não teria autorização para o pagamento do referido imposto em momento posterior ao da entrada da mercadoria no Estado.

No entanto, não merece prosperar a autuação em tela, tendo em vista que, ao contrário do quanto informado na Notificação Fiscal, a Impugnante possui autorização da SEFAZ/BA, para pagamento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, conforme será a seguir relatado.

Cita que em 04.05.2017 houve emissão do Parecer Final nº 11652/2017 – Processo nº 07012620175 por parte do titular da repartição fiscal da SEFAZ/BA, justamente com o objetivo de autorizar a Impugnante a recolher o imposto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, nos seguintes termos:

“Ementa”

“Autorização – Prazo Especial – ICMS Antecipação Tributária – Credenciamento para recolhimento da antecipação tributária, até o dia 25 do mês subsequente, conforme art. 332, inciso V, alínea “i” do RICMS – Decreto nº 13.780/12-PELO DEFERIMENTO”.

Nada obstante, o recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria neste Estado encontra total guarida na legislação do ICMS e está em consonância com o supracitado Parecer Final emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, senão vejamos. (cita e copia o art. 332, inciso V, alínea ”i”, § 4º do RICMS/BA).

É de bem ver que a autorização para o recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria neste Estado é específica para as operações com álcool a granel, observe-se ademais, que na nota fiscal autuada consta expressamente, no campo dados adicionais, a indicação da autorização acima mencionada.

De todo o exposto, a Impugnante requer improcedência da Notificação Fiscal ora impugnada, tendo em vista a autorização expressa para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da entrada da mercadoria no Estado.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos patronos da causa, no endereço Av. Tancredo Neves, 1632, Torre Sul, Cjs. 2205/2212, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP 41820-020.

Participou da sessão de julgamento a patrona da empresa Dra. Karina Vasconcelos OAB/BA nº 17.881, que repete as argumentações defensivas apresentada.

VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS referente a antecipação tributária parcial, do produto Álcool Não Automotivo a Granel (ÀLCOOL HIDRATADO PARA OUTROS FINS) de contribuinte sem regime especial, conforme descrito no corpo da referida Notificação Fiscal.

O produto Álcool Não Automotivo a Granel está sujeito a Antecipação Tributária Parcial do ICMS antes da entrada no Estado da Bahia nas transações comerciais interestaduais, sendo a empresa destinatária responsável pelo recolhimento do imposto conforme estabelece os Arts. 296 e 332, Inciso V, alínea “i”, e § 4º do Decreto 13.718/12:

Art. 296. Será exigida dos estabelecimentos industriais e comerciais a antecipação parcial do imposto nas entradas de álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel, antes da entrada no território deste Estado, observando-se o seguinte:

I - o valor do imposto será aquele resultante da aplicação da alíquota prevista para o produto nas operações internas sobre o valor da operação ou valor estabelecido em pauta fiscal, prevalecendo o que for maior, deduzindo o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)

i) com álcool a granel, não destinado ao uso automotivo;

§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

No entanto, como vemos, existe na legislação a possibilidade do recolhimento deste imposto até o dia 9 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal condicionado a autorização mediante regime especial.

No entendimento da Agente Notificante, a empresa Proquigel Química S/A não possuía este regime especial, portanto cobrou o ICMS referente Antecipação Tributária Parcial da mercadoria constante na Nota Fiscal 189.250 (fl. 03), na entrada do Estado da Bahia.

A Notificada na sua justificação, alega que não cabe a lavratura da referida Notificação Fiscal tendo em vista possuir, Regime Especial para pagamento do ICMS Antecipação Parcial no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, de acordo com o Parecer nº 11652/2017 exarado no processo nº 07012620175.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte – Pasta Processos Tributários verificamos que no cadastro do contribuinte consta o processo nº 07012620175, cadastrado em 03/05/2017, com o Parecer nº 11652/2017 com a data da ciência em 08/05/2017 na condição de DEFERIDO, com a seguinte ementa:

“Autorização – Prazo Especial – ICMS Antecipação Tributária – Credenciamento para recolhimento da antecipação tributária, até o dia 25 do mês subsequente, conforme art. 332, inciso V, alínea “i” do RICMS – Decreto nº 13.780/12 - PELO DEFERIMENTO”.

Desta forma, entendo que a empresa Notificada está com o Regime Especial válido para recolher o ICMS da Antecipação Tributária Parcial, nas transações comerciais interestaduais com Álcool Não Automotivo a Granel, no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente à data da emissão do documento fiscal, não podendo ser cobrada na entrada do Estado da Bahia.

Vistos e analisados os elementos que compõe os autos, voto como IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 2107160144/20-0, lavrada contra PROQUIGEL QUÍMICA S/A.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 17 novembro de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA